

DOM 01-06-96

**PARECER 1186/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 351/96**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório a colocação de lápides contendo um breve histórico da denominação dos logradouros públicos do Município de São Paulo, que deverão ficar, no caso das ruas e avenidas, no início e no caso das praças, no centro.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 351/96

Dispõe sobre a colocação de lápides contendo breve histórico da denominação dos logradouros públicos do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Na denominação dos logradouros públicos do Município de São Paulo deverá constar lápide contendo breve histórico do homenageado.

Art. 2º - A colocação da lápide citada no artigo anterior deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - No caso de rua ou avenida, a lápide deverá ser colocada no seu início;

II - Em caso de praças, a lápide deverá ser colocada no centro da mesma;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/05/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

José Viviani Ferraz

Mário Noda

José Mentor - com restrições

**VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES NELO RODOLFO E GILSON
BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI 351/96**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório a colocação de lápides contendo um breve histórico da denominação dos logradouros públicos do Município de São Paulo, que deverão ficar, no caso das ruas e avenidas, no início e no caso das praças, no centro.

Em que pese a zelosa preocupação do nobre Vereador, a presente propositura não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

As obras e serviços públicos municipais são atividades privativas da função do Sr. Prefeito municipal, cabendo a este a decisão pela realização dos mesmos (art. 56 da Lei Orgânica do Município).

O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra Direito Municipal Brasileiro, assevera que "a execução de obras e serviços públicos municipais estão sujeitas, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Ed. Malheiros, pág. 555).

Ainda leciona o Mestre ao tecer comentários a respeito do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit, pág 257).

Assim, ante o vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a propositura de leis que versem sobre serviços públicos, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/05/96

Nelo Rodolfo

Gilson Barreto